



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 001/TCER/98

"Regulamenta os procedimentos necessários para a expedição da Certidão Negativa de Débito pelo Tribunal de Contas"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial do poder autoregulamentador que lhe outorga o artigo 3° da [Lei Complementar n° 154, de 26.07.96](#).

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, é implemento de condição necessária à eficácia dos atos de nomeações a cargos ou funções de direção e assessoramento, nos termos do artigo 256 da [Constituição Estadual](#);

CONSIDERANDO, também, que para a posse em cargo de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública Estadual, é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, conforme preceitua o § 5° do artigo 17 da [Lei Complementar n° 68/92](#).

RESOLVE:

Art. 1° - Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios.

Art. 2° - No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembléia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da [Constituição Estadual](#).

Art. 3° - No ato da posse em cargo de provimento efetivo da Administração Pública do Estado, o nomeado apresentará à entidade nomeante a Certidão Negativa de Débitos, a que alude o § 5° do artigo 17 da [Lei Complementar n° 68/92](#).

Parágrafo Único - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos, de que trata esta Resolução, será de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser revalidada.

Art. 4° - Os Órgãos jurisdicionados deverão encaminhar, no primeiro mês de cada exercício financeiro, a relação dos Servidores nomeados para cargos efetivos e comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único - A não observância implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente o gestor e o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa, contrário à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da [Lei Complementar nº 154/96](#), combinado com o artigo 11, I, da [Lei Federal nº 8.429/92](#).

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 23 de dezembro de 1998.

Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Presidente em Exercício